

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000968/95.74
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.544
RECURSO Nº : 118.250
RECORRENTE : JOANA PASSOS FONTES
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

Processo Administrativo fiscal.

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria em âmbito administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

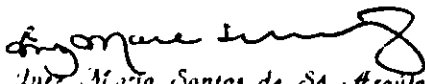
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 06 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 118.250
RECORRENTE: JOANA PASSOS PONTES
RECORRIDA: DRJ / FORTALEZA / CE
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 002797, de 08/05/95, tendo o contribuinte acima identificado impetrado mandado de segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará, no sentido do pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1391/95 (32%) e 1427/95 (70%), tendo a autoridade judicial concedida a medida liminar, para que fosse desembaraçado o automóvel com o pagamento do imposto à alíquota de 20%.

Apreciando o mérito do mandado de segurança, o juiz da 1ª Vara Federal denegou parcialmente a segurança pleiteada, determinando que houvesse o recolhimento do Imposto de Importação com base na alíquota de 32% conforme sentença nº 1203/95.

Cessado assim o efeito da parte da medida que impedia a exação fiscal foi procedida de ofício o lançamento da parcela do Imposto de Importação correspondente entre aplicação da alíquota de 20% utilizada pelo importador com base na liminar e a de 32% decorrente da denegação parcial de segurança, bem como o IPI vinculado e os juros de mora e as multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e art. 364, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, alega em síntese que:

a) a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70% instituída pelo Decreto nº 1427/95 é inconstitucional, e também contraria o

disposto na Lei nº 3244/57, sendo este o entendimento da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional da 5ª Região;

b) a sentença judicial cassatória da liminar, citada na notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, estando sujeita, ainda, a recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

c) tendo em vista a não intimação regular da Decisão Judicial, a cobrança de juros de mora é ilegal, configurando a mora somente após a ciência desta sentença.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, julgou a Ação Fiscal procedente com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença judicial denegando parcialmente a segurança restabelece para o fisco o direito de exigir a fração do tributo não amparado por liminar.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.
5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob a apreciação do Poder Judiciário.

6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Art 142, parágrafo único, 151, 161, do Código Tributário Nacional; art 4º, I da Lei nº 8.218/91; art 364, II, do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

E, apresentando um vasto arrazoadado nas folhas 36 a 40, resolvendo não conhecer da impugnação na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria, declarando definitiva administrativamente a exigência constante da notificação de fls 01/06 relativas aos tributos e conhecer da impugnação na parte relativa ao questionamento dos acréscimos moratórios para , no mérito, julgar procedente o lançamento dos juros de mora, tendo como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, bem como das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando tudo aquilo que já tinha apresentado na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões , fls 51/52, alegando que a sentença recorrida deve ser mantida na íntegra e negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

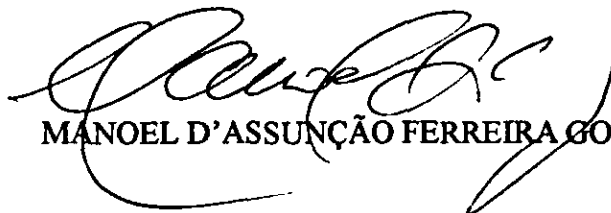
RECURSO Nº : 118.250
ACÓRDÃO Nº : 303-28.544

VOTO

Conforme esta Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes vem apreciando em casos semelhantes, voto para não tomar conhecimento do recurso, por se encontrar a questão em litígio no âmbito judiciário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR